

DECISÃO N° 1174678, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25351.302181/2018-94

AIS nº 0429712181 - GGFIS

Autuada: CLEVERSON DEMANI JUNIOR IND. E COM. MODA ÍNTIMA E ACESSÓRIOS.

A empresa CLEVERSON DEMANI JUNIOR IND. E COM. MODA ÍNTIMA E ACESSÓRIOS foi autuada em 28 de maio de 2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 12, artigo 59 e Inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Lubrificante íntimo-disponível no sítio eletrônico www.revendermodaintima.com/departamentos/REVENDER-SEX-SHOP/LUBRIFICANTE-INTIMO, acesso em 31/05/2016; 2) Anal ease com aplicador 4x1 30grs sex-“anestésico, cicatrizante, dilatador e lubrificante, 4 funções em um só produto”, no sítio eletrônico www.revendermodaintima.com/item/Anal-Ease-com-aplicador-4x1-30grs-sex.html, acesso em 31/05/2016; 2) Bomba Peniana Manual Pera Adult- “Bomba peniana pêra é um desenvolver peniano e seu principal objetivo é aumentar o tamanho e a largura do pênis. Também é recomendada para quem tem dificuldade de ereção e ejaculação precoce”, no sítio eletrônico www.revendermodaintima.com/item/Bomba-Peniana-Manual-Pera-Adult.html, acesso em 31/05/2016.

[...]

Notificada da autuação em 1 de agosto de 2018 (fls. 45), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que o presente Processo Administrativo Sanitário (PAS) está instruído com documentos que demonstram a propaganda e comércio irregular de diversos produtos sem registro na ANVISA (lubrificante íntimo, bomba peniana, gel anestésico anal, dentre outros). Aduz que a Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde esclareceu através do Memorando 22/2017-GEMAT/GGTPS/DIREG/ANVISA que esse tipo de produto é sujeito

a vigilância sanitária (correlato) sendo obrigatório o registro/cadastro: regra 1, classe de risco I. Por fim classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 53).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1174678** e o código CRC **4B809A13**.
